



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

PORTARIA N° 7013, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Delega e subdelega competências aos Superintendentes Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos Estados e Distrito Federal.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020, do Conselho de Administração do DNIT, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.018513/2010-66 e 50600.022844/2020-72, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS**

Art. 1º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos Estados e Distrito Federal para realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases, inclusive a preparatória, com vistas à contratação de empresas para:

I - execução de obras e serviços:
a) de manutenção e conservação do Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO, independentemente de valor;
b) do Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária – CREMA, independentemente de valor;
c) do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas – PROARTE, independentemente de valor;
d) do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL, independentemente de valor; e

e) limitados a sete vezes o valor estabelecido na alínea "b", do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pela alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, ou limitados a um oitavo do valor estabelecido no inciso XXII, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação, nos seguintes casos:

1. restauração;
2. construção;
3. adequação de capacidade;
4. eliminação de pontos críticos;
5. melhoramentos;
6. duplicação;
7. dragagem ou derrocamento;
8. sinalização náutica e balizamento;
9. construção, operação, manutenção, ampliação ou reforma de instalação portuária pública de pequeno porte;

10. modernização, recuperação, diagnóstico, manutenção e operação de eclusas;
11. monitoramento hidroviário e levantamentos hidrográficos; e
12. desobstrução ou destocamento de hidrovias.

II - supervisão das obras e serviços de que trata o inciso I, bem como supervisão das obras e serviços de construção, adequação de capacidade, eliminação de pontos críticos, melhoramentos, duplicação e derrocamento, cujo valor estimado da supervisão esteja limitado a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no item "b" do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pela alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 ou limitados a um oitavo do valor estabelecido no inciso XXII, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excluídos o gerenciamento e o apoio à fiscalização na implementação das ações de operações rodoviárias;

III - execução de remanescente de obras e serviços de engenharia, por dispensa de licitação, de que trata o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou mediante convocação dos demais licitantes classificados na licitação, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação;

IV - execução de obras e serviços de engenharia de caráter emergencial, por dispensa de licitação, conforme o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

V - elaboração de estudos e programas ambientais, supervisão e gestão ambiental de empreendimentos, cuja expedição das respectivas licenças ambientais seja de competência do estado ou do município;

VI - prestação de serviço de assessoramento às desapropriações, mediante termo de referência padrão estabelecido pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa; e

VII - elaboração de projeto básico e executivo de desapropriação, mediante termo de referência padrão estabelecido pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para definição do custo estimado da contratação deverá ser adotada a planilha de custos médios gerenciais, a ser obtida no endereço eletrônico <https://www.gov.br/dnit/ptbr/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/custosreferenciais>, para efeito de confronto com os limites estabelecidos na alínea "e" do inciso I e no inciso II do **caput**.

§ 2º A delegação de competência de que trata o inciso I do **caput** não abrange a contratação de empresas para:

I - execução de obras e serviços de engenharia relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade; e

II - elaboração de planos de trabalho do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas – PROARTE.

CAPÍTULO II

DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Seção I

Dos prazos contratuais

Art. 2º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do Dnit para os seguintes procedimentos relacionados aos aditivos contratuais:

I - prorrogação de prazo de todos os contratos, exceto os de gerenciamento, independentemente de valor;

II - aumento de valor em razão da prorrogação de prazo dos contratos de supervisão de obra de todos os contratos, independentemente de valor;

III - aumento de valor em razão da prorrogação de prazo dos contratos de gestão ambiental, supervisão ambiental, execução de programas ambientais e correlatos, independentemente de valor, exceto os fiscalizados pelo Dnit Sede; e

IV - prorrogação excepcional, de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A delegação de competência de que trata o **caput** não abrange os aditivos aos contratos relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade quando a contratação envolver mais de um estado da federação, sendo essa competência da Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

§ 2º Os contratos de gestão ambiental não se submetem às restrições de aditamento descritas no inciso

I.

Seção II

Da revisão de projeto em fase de obras

Art. 3º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para a realização dos procedimentos de revisão de projetos em fase de obras referente aos casos previstos no art. 1º, bem como para aprovação, lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos.

§ 1º Fica autorizado aos Diretores Setoriais avocar as atribuições de celebrar termos aditivos de suspensão e publicar o extrato no Diário Oficial da União, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT.

§ 2º A delegação de competência de que trata o **caput** não abrange as obras e serviços de que trata a alínea “b” do inciso I e o item 1 da alínea “e” do inciso I do art. 1º, referentes ao Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária – CREMA e à restauração.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS

Art. 4º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para, no âmbito de suas atribuições:

I - proceder às eventuais rescisões de contratos previstos no art. 1º, bem como sua lavratura, assinatura e publicação dos termos de rescisão;

II - aprovar as alterações de responsável técnico, representante legal e técnicos de todos os contratos;

III - promover a alteração de endereço das contratadas;

IV - promover todos os atos necessários para aprovação de alteração de razão social e tipo societário das empresas contratadas;

V - promover todos os atos necessários para aprovação de alteração do percentual de participação das empresas na constituição dos consórcios contratados;

VI - nomear servidor(es) para recebimento de obras ou serviços;

VII - emitir termo de recebimento das obras e serviços executados;

VIII - efetuar os procedimentos de cálculo dos reajustamentos de todos os contratos, formalizados na Sede ou nos órgãos descentralizados, bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar os respectivos aditivos ou apostilamentos decorrentes;

IX - promover todos os atos necessários à vinculação de contas bancárias aos contratos administrativos, inclusive com alteração do domicílio bancário, respeitadas as delimitações contidas nas Instruções Normativas vigentes; e

X - proceder todos os atos necessários para considerar entregues as obras referentes aos Termos de Execução Descentralizada.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o **caput** não abrange os aditivos aos contratos relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade quando a contratação envolver mais de um estado da federação, sendo essa competência da Coordenação - Geral de Operações Rodoviárias.

Art. 5º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para, no âmbito de suas atribuições:

I - elaborar, analisar, aceitar ou aprovar anteprojetos e projetos de engenharia referentes às contratações de empresas de que trata o art. 1º, à exceção daqueles previstos na alínea “b” e “c” do inciso I, referentes ao Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária – CREMA e ao Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas – PROARTE;

II - emitir ordem de início, paralisação e reinício de obras e serviços de que trata o art. 1º;

III - promover a gestão dos contratos de que trata o art. 1º; e

IV - autorizar a lavratura e assinatura dos Termos de Cessão de Uso de bens patrimoniais das Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4 e os respectivos aditamentos, com análise prévia da Procuradoria Federal

Especializada.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À DESAPROPRIAÇÃO

Art. 6º Fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para, no âmbito de suas atribuições, autorizar acordos ou transações com o fim de terminar litígios nas ações de desapropriação com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e da Portaria Conjunta nº 19, de 4 de setembro de 2013, do Ministério dos Transportes e da Advocacia-Geral da União – MT/AGU.

§ 1º A subdelegação prevista **caput** não abrange o termo de ajustamento de conduta previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, conforme art. 3º da Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 2013.

§ 2º Havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, considerar-se-á o valor global do acordo ou transação judicial para fins de aplicação do limite de valor estabelecido no **caput**.

§ 3º Os Superintendentes Regionais do DNIT poderão subdelegar a atribuição prevista no **caput** até o valor de sua alçada, devendo comunicar o ato à Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

§ 4º Nas causas de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Diretor-Geral do DNIT para a celebração do acordo ou transação judicial.

§ 5º Nas causas de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Diretor-Geral do DNIT e do Procurador-Geral Federal para a celebração do acordo ou transação judicial, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 498, de 15 de setembro de 2020, da Procuradoria-Geral Federal - PGF.

§ 6º Nas causas de valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro da Infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria PGF nº 498, de 2020.

Art. 7º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para, no âmbito de suas atribuições:

I - firmar, em nome da Autarquia, declaração de reconhecimento de limites de imóveis em se tratando de faixa de domínio, e respectivos mapas e memoriais descritivos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II - firmar, em nome da Autarquia, escrituras de desapropriação pelo DNIT, de doação por terceiros de imóveis declarados de utilidade pública ou referentes ao art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014; e

III - comunicar às autoridades que detiverem a administração de bens públicos de uso comum que forem alcançados por declaração de utilidade pública, visando à afetação dos mesmos ao Sistema Federal de Viação.

Parágrafo único. As competências de que tratam os incisos I e II do **caput** poderão ser subdelegadas a servidor público lotado na unidade local do DNIT com jurisdição sobre o empreendimento viário que seja membro da Comissão de Desapropriação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Nos atos delegados para os Superintendentes Regionais do DNIT fica reservado o direito do órgão específico singular competente avocar os procedimentos, exercendo as mesmas atribuições ora delegadas.

Art. 9º Os casos não contemplados nesta Portaria poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, por solicitação da Superintendência Regional ao órgão específico singular, que deverá submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - a Portaria DNIT nº 1.546, de 3 de outubro de 2007;

II - a Portaria DNIT nº 1.385, de 18 de dezembro de 2013;

III - a Portaria DNIT nº 4.765, de 25 de agosto de 2021; e

IV - a Portaria DNIT nº 5.767, de 14 de outubro de 2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor a partir de 3 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 10/12/2021, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9955277** e o código CRC **99509A48**.

Referência: Processo nº 50600.018513/2010-66

SEI nº 9955277



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Publicada no DOU de 14/12/2021

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 implica a extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA
Substituta

DECISÃO SUPAS Nº 646, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 51;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.112404/2021-15, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão dos mercados abaixo listados, operados como seções da linha BELO HORIZONTE (MG) - ANGRA DOS REIS (RJ), prefixo 06-0261-60:

I - De: BARBACENA (MG), CONSELHEIRO LAFAIETE (MG) Para: BARRA DO PIRAI (RJ);

II - De: BELO HORIZONTE (MG) Para: BARRA DO PIRAI (RJ), TRÊS RIOS (RJ), VASSOURAS (RJ);

III - De: SANTOS DUMONT (MG) Para: BARRA MANSA (RJ).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 649, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de operação simultânea constam da Licença Operacional - LOP de nº 100;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.109604/2021-91, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais CURITIBA (PR) - SANTA MARIA (RS), VIA UNIÃO DA VITÓRIA, prefixo 09-0419-31, e ERECHIM (RS) - SÃO PAULO (SP), VIA UNIÃO DA VITÓRIA, prefixo 10-0041-31.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 655, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 186;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.113790/2021-62, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA - BUSCOOP, CNPJ nº 34.280.525/0001-40, para a implantação da linha CURITIBA (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC) prefixo nº 09-0529-00 com os mercados de CURITIBA (PR) para FLORIANÓPOLIS (SC) e BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) como seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 658, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 117;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.103662/2021-19, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa SOLIMÓES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI LTDA, CNPJ nº 07.549.414/0001-13, para a implantação da linha FLORIANÓPOLIS (SC) - CAMPO GRANDE (MS), prefixo 16-0199-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: APUCARANA (PR), JOINVILLE (SC) e MARINGA (PR) Para: CAMPO GRANDE (MS);

II - De: BALNEARIO CAMBORIU (SC) Para: CAMPO GRANDE (MS), DOURADOS (MS), GUAIRÁ (PR), MUNDO NOVO (MS), NAVIRAI (MS) e NOVA ALVORADA DO SUL (MS);

III - De: CURITIBA (PR) Para: BALNEARIO CAMBORIU (SC), BARRA VELHA (SC), CAMPO GRANDE (MS), FLORIANOPOLIS (SC), ITAJAI (SC), JOINVILLE (SC) e NOVA ALVORADA DO SUL (MS);

IV - De: FLORIANOPOLIS (SC) Para: DOURADOS (MS), GUAIRÁ (PR), MUNDO NOVO (MS), NAVIRAI (MS) e NOVA ALVORADA DO SUL (MS);

V - De: GUAIRÁ (PR) Para: CAMPO GRANDE (MS), DOURADOS (MS), MUNDO NOVO (MS) e NAVIRAI (MS);

VI - De: ITAJAI (SC) Para: CAMPO GRANDE (MS), DOURADOS (MS) GUAIRÁ (PR), MUNDO NOVO (MS) e NAVIRAI (MS);

VII - De: MARINGA (PR) Para: NOVA ALVORADA DO SUL (MS);

VIII - De: PONTA GROSSA (PR) Para: BALNEARIO CAMBORIU (SC), CAMPO GRANDE (MS), FLORIANOPOLIS (SC), ITAJAI (SC), JOINVILLE (SC) e NOVA ALVORADA DO SUL (MS).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO Nº 660, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 54;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.115745/2021-42, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a implantação da linha BRASÍLIA (DF) - RIBEIRÃO PRETO (SP), VIA FRANCA (SP), prefixo 12-0643-60, com os mercados de BRASÍLIA (DF) para RIBEIRÃO PRETO (SP), CATALÃO (GO), ARAGUARI (MG), UBERLÂNDIA (MG), UBERABA (MG), ITUVERAVA (SP), SÃO JOAQUIM DA BARRA (SP) e FRANCA (SP) como seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO Nº 662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 75;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.114079/2021-25, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41, para a implantação da linha COSTA RICA (MS) - SANTA FÉ DO SUL (SP), prefixo 19-0114-00, com os mercados de APARECIDA DO TABOADO (MS), CASSILÂNDIA (MS), CHAPADÃO DO SUL (MS) e PARANÁIBA (MS) para SANTA FÉ DO SUL (SP) como seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 641, de 2 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 03/12/2021, Seção 1, pág. 227,

Onde se lê no Art. 1º:

"Deferir o pedido da empresa AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação da linha CURITIBA (PR) - SANTOS (SP), prefixo nº 09-0258-60"

Leia-se:

"Deferir o pedido da empresa AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação da linha CURITIBA (PR) - SANTOS (SP), prefixo nº 09-0528-60".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 7.013, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Delega e subdelega competências aos Superintendentes Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos Estados e Distrito Federal.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020, do Conselho de Administração do DNIT, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.018513/2010-66 e 50600.022844/2020-72, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS

Art. 1º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos Estados e Distrito Federal para realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases, inclusive a preparatória, com vistas à contratação de empresas para:

I - execução de obras e serviços:

a) de manutenção e conservação do Plano Anual de Trabalho e Orçamento

- PATO, independentemente de valor;

b) do Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária - CREMA, independentemente de valor;

c) do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE, independentemente de valor;

d) do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL, independentemente de valor; e

e) limitados a sete vezes o valor estabelecido na alínea "b", do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pela alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, ou limitados a um oitavo do valor estabelecido no inciso XXII, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação, nos seguintes casos:

1. restauração;

2. construção;

3. adequação de capacidade;

4. eliminação de pontos críticos;

5. melhoramentos;

6. duplicação;

7. dragagem ou derrocamento;

8. sinalização náutica e balizamento;

9. construção, operação, manutenção, ampliação ou reforma de instalação portuária de pequeno porte;

10. modernização, recuperação, diagnóstico, manutenção e operação de elusas;

11. monitoramento hidroviário e levantamentos hidrográficos; e

12. desobstrução ou destocamento de hidrovias.

II - supervisão das obras e serviços de que trata o inciso I, bem como supervisão das obras e serviços de construção, adequação de capacidade, eliminação de pontos críticos, melhoramentos, duplicação e derrocamento, cujo valor estimado da supervisão esteja limitado a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no item "b" do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pela alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 ou limitados a um oitavo do valor estabelecido no inciso XXII, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excluídos o gerenciamento e o apoio à fiscalização na implementação das ações de operações rodoviárias;

III - execução de remanescente de obras e serviços de engenharia, por dispensa de licitação, de que trata o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou mediante convocação dos demais licitantes classificados na licitação, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação;

IV - execução de obras e serviços de engenharia de caráter emergencial, por dispensa de licitação, conforme o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

V - elaboração de estudos e programas ambientais, supervisão e gestão ambiental de empreendimentos, cuja expedição das respectivas licenças ambientais seja de competência do estado ou do município;

VI - prestação de serviço de assessoramento às desapropriações, mediante termo de referência padrão estabelecido pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa; e

VII - elaboração de projeto básico e executivo de desapropriação, mediante termo de referência padrão estabelecido pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para definição do custo estimado da contratação deverá ser adotada a planilha de custos médios gerenciais, a ser obtida no endereço eletrônico <https://www.gov.br/dnit/ptbr/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/custosreferenciais>, para efeito de confronto com os limites estabelecidos na alínea "e" do inciso I e no inciso II do caput.

§ 2º A delegação de competência de que trata o inciso I do caput não abrange a contratação de empresas para:

I - execução de obras e serviços de engenharia relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade; e

II - elaboração de planos de trabalho do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE.

CAPÍTULO II

DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Seção I

Dos prazos contratuais

Art. 2º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNI para os seguintes procedimentos relacionados aos aditivos contratuais:

I - prorrogação de prazo de todos os contratos, exceto os de gerenciamento, independentemente de valor;

II - aumento de valor em razão da prorrogação de prazo dos contratos de supervisão de obra de todos os contratos, independentemente de valor;

III - aumento de valor em razão da prorrogação de prazo dos contratos de gestão ambiental, supervisão ambiental, execução de programas ambientais e correlatos, independentemente de valor, exceto os fiscalizados pelo DNI Sede; e

IV - prorrogação excepcional, de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A delegação de competência de que trata o caput não abrange os aditivos aos contratos relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade quando a contratação envolver mais de um estado da federação, sendo essa competência da Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

§ 2º Os contratos de gestão ambiental não se submetem às restrições de aditamento descritas no inciso I.

Seção II

Da revisão de projeto em fase de obras

Art. 3º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNI para a realização dos procedimentos de revisão de projetos em fase de obras referente aos casos previstos no art. 1º, bem como para aprovação, lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos.

§ 1º Fica autorizado aos Diretores Setoriais avocar as atribuições de celebrar termos aditivos de suspensão e publicar o extrato no Diário Oficial da União, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNI.

§ 2º A delegação de competência de que trata o caput não abrange as obras e serviços de que trata a alínea "b" do inciso I e o item 1 da alínea "e" do inciso I do art. 1º, referentes ao Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária - CREMA e à restauração.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS

Art. 4º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNI para, no âmbito de suas atribuições:

I - proceder às eventuais rescisões de contratos previstos no art. 1º, bem como sua lavratura, assinatura e publicação dos termos de rescisão;

II - aprovar as alterações de responsável técnico, representante legal e técnicos de todos os contratos;

III - promover a alteração de endereço das contratadas;

IV - promover todos os atos necessários para aprovação de alteração de razão social e tipo societário das empresas contratadas;

V - promover todos os atos necessários para aprovação de alteração do percentual de participação das empresas na constituição dos consórcios contratados;

VI - nomear servidor(es) para recebimento de obras ou serviços;

VII - emitir termo de recebimento das obras e serviços executados;

VIII - efetuar os procedimentos de cálculo dos reajustamentos de todos os contratos, formalizados na Sede ou nos órgãos descentralizados, bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar os respectivos aditivos ou apostilamentos decorrentes;

IX - promover todos os atos necessários à vinculação de contas bancárias aos contratos administrativos, inclusive com alteração do domicílio bancário, respeitadas as delimitações contidas nas Instruções Normativas vigentes; e

X - proceder todos os atos necessários para considerar entregues as obras referentes aos Termos de Execução Descentralizada.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput não abrange os aditivos aos contratos relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade quando a contratação envolver mais de um estado da federação, sendo essa competência da Coordenação - Geral de Operações Rodoviárias.

Art. 5º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNI para, no âmbito de suas atribuições:

I - elaborar, analisar, aceitar ou aprovar anteprojetos e projetos de engenharia referentes às contratações de empresas de que trata o art. 1º, à exceção daqueles previstos na alínea "b" e "c" do inciso I, referentes ao Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária - CREMA e ao Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE;

II - emitir ordem de início, paralisação e reinício de obras e serviços de que trata o art. 1º;

III - promover a gestão dos contratos de que trata o art. 1º; e

IV - autorizar a lavratura e assinatura dos Termos de Cessão de Uso de bens patrimoniais das Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4 e os respectivos aditamentos, com análise prévia da Procuradoria Federal Especializada.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À DESAPROPRIAÇÃO

Art. 6º Fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do DNI para, no âmbito de suas atribuições, autorizar acordos ou transações com o fim de terminar litígios nas ações de desapropriação com valor inferior a R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais), nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e da Portaria Conjunta nº 19, de 4 de setembro de 2013, do Ministério dos Transportes e da Advocacia-Geral da União - MT/AGU.

§ 1º A subdelegação prevista caput não abrange o termo de ajustamento de conduta previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, conforme art. 3º da Portaria Conjunta MT/AGU nº 19, de 2013.

§ 2º Havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, considerar-se-á o valor global do acordo ou transação judicial para fins de aplicação do limite de valor estabelecido no caput.

§ 3º Os Superintendentes Regionais do DNI poderão subdelegar a atribuição prevista no caput até o valor de sua alçada, devendo comunicar o ato à Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

§ 4º Nas causas de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Diretor-Geral do DNI para a celebração do acordo ou transação judicial.

§ 5º Nas causas de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Diretor-Geral do DNI e do Procurador-Geral Federal para a celebração do acordo ou transação judicial.

§ 6º Nas causas de valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro da Infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria PGF nº 498, de 2020.

Art. 7º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNI para, no âmbito de suas atribuições:

I - firmar, em nome da Autarquia, declaração de reconhecimento de limites de imóveis em se tratando de faixa de domínio, e respectivos mapas e memoriais descritivos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II - firmar, em nome da Autarquia, escrituras de desapropriação pelo DNI, de doação por terceiros de imóveis declarados de utilidade pública ou referentes ao art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014; e

III - comunicar às autoridades que detiverem a administração de bens públicos de uso comum que forem alcançados por declaração de utilidade pública, visando à afetação dos mesmos ao Sistema Federal de Viação.

Parágrafo único. As competências de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser subdelegadas a servidor público lotado na unidade local do DNI com jurisdição sobre o empreendimento viário que seja membro da Comissão de Desapropriação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Nos atos delegados para os Superintendentes Regionais do DNI fica reservado o direito do órgão específico singular competente avocar os procedimentos, exercendo as mesmas atribuições ora delegadas.

Art. 9º Os casos não contemplados nesta Portaria poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, por solicitação da Superintendência Regional ao órgão específico singular, que deverá submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

Art. 10 Ficam revogados:

I - a Portaria DNI nº 1.546, de 3 de outubro de 2007;

II - a Portaria DNI nº 1.385, de 18 de dezembro de 2013;

III - a Portaria DNI nº 4.765, de 25 de agosto de 2021; e

IV - a Portaria DNI nº 5.767, de 14 de outubro de 2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor a partir de 3 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 537, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Portaria MJSP nº 443, de 24 de novembro de 2021, que delega e subdelega competências aos dirigentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Presidente da Fundação Nacional do Índio.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e o que consta no Processos Administrativos nº 08004.000011/2018-80, nº 08007.004477/2020-68 e nº 08007.003788/2021-91, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 443, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Fica delegada a competência aos Diretores-Gerais do Departamento Penitenciário Nacional, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Arquivo Nacional, e ao Subsecretário de Administração da Secretaria-Executiva, e nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, aos seus respectivos substitutos legais, para exercer, em relação aos respectivos Planos de Desenvolvimento de Pessoas, as atribuições de que tratam os art. 5º, art. 6º e art. 7º do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019. (NR)

"Art. 14-A. Fica delegada competência às autoridades previstas nos incisos I a XII do art. 7º desta Portaria para firmar termos de fomento e de colaboração, vedada a subdelegação." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria MJSP nº 301, de 4 de junho de 2020;

II - a Portaria MJSP nº 577, de 26 de outubro de 2020;

III - a Portaria MJSP nº 690, de 30 dezembro de 2020; e

IV - a Portaria MJSP nº 230, de 28 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

